



30 de junho de 2015

061/2015-DP

OFÍCIO CIRCULAR**Revogado Pelo Ofício Circular nº 106/2021PRE, de 31 de agosto de 2021**

Participantes dos Mercados da BM&FBOVESPA – Segmentos BOVESPA e BM&F

Ref.: **Política de Tarifação para Formadores de Mercado de Ações.**

A BM&FBOVESPA informa que, a partir de **01/07/2015**, inclusive, entrará em vigor a nova Política de Tarifação para os formadores de mercado de determinada espécie ou classe de ação admitida à negociação ou de certificados de depósito dessas ações que observarem as condições descritas neste Ofício Circular.

Essa Política de Tarifação, que segue anexa, revogará e substituirá o Ofício Circular 002/2015-DP, de 08/01/2015.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria Comercial e de Desenvolvimento de Mercado, pelo telefone (11) 2565-7498.

Atenciosamente,

Edemir Pinto

Diretor Presidente

Eduardo Refinetti Guardia

Diretor Executivo de Produtos





061/2015-DP

Anexo ao Ofício Circular 061/2015-DP**POLÍTICA DE TARIFAÇÃO PARA FORMADORES DE MERCADO DE
AÇÕES****1. Condições para Elegibilidade dos Formadores de Mercado**

Esta Política de Tarifação será aplicável aos formadores de mercado credenciados pela BM&FBOVESPA a partir da data de publicação do Ofício Circular 002/2015-DP, de 08/01/2015, e contratados por emissores das ações, seus controladores, controladas ou coligadas (Formador de Mercado).

Para os formadores de mercado já credenciados pela BM&FBOVESPA antes da referida data, será mantida a política comercial vigente à época de seu credenciamento.

2. Tarifação aplicável aos Formadores de Mercado de Ações

Serão reduzidos a zero os emolumentos e a Taxa de Liquidação referentes às operações realizadas pelos formadores de mercado que atendam às condições de elegibilidade descritas no item 1 e aos critérios constantes nos itens 3, 4 e 5 desta Política de Tarifação (Isenção).

3. Primeiro Critério para Isenção

Serão elegíveis à Isenção, observados os parâmetros indicados no item 4, os Formadores de Mercado credenciados para atuar em relação às ações ou aos certificados de depósito dessas ações (Ação ou Ações) que possuam, cumulativamente, **(i) volume médio diário de negociação (ADTV) igual ou maior a R\$80 milhões nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado;** e **(ii) turnover menor ou igual a 100% (cem por cento) ou Índice de Negociabilidade menor do que 0,02 (dois**



061/2015-DP

centésimos) nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado.

4. Concessão da Isenção

A Isenção será concedida aos Formadores de Mercado de acordo com as condições descritas abaixo.

(a) Período 1 – todos os Formadores de Mercado elegíveis, nos termos do item 1, gozarão da Isenção durante os 3 (três) primeiros meses de atuação, contados a partir da data de seu credenciamento pela BM&FBOVESPA.

Transcorrido o Período 1, a Isenção será aplicada no período subsequente de 3 (três) meses (Período 2) caso sejam cumpridos, durante o Período 1, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da quantidade total de Ações negociadas no período; e
- a quantidade média diária de Ações negociadas no período deve ser superior a, no mínimo, 5% (cinco por cento) em relação à quantidade média diária de Ações negociadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do Período 1, os requisitos para obtenção da Isenção no Período 2 será facultado requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do Período 1, prazo de 3 meses para tal cumprimento, conforme o item (e) a seguir (Período Adicional).

Os Formadores de Mercado que não observarem esses requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção a partir do início do Período 2. Nesse caso, serão aplicados as taxas e os emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.



(b) Período 2 – transcorrido o período indicado no item (a) ou o Período Adicional imediatamente anterior, conforme o caso, a Isenção será aplicável aos 3 (três) meses subsequentes (Período 3) caso sejam cumpridos, durante o Período 2, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da quantidade total de Ações negociadas no período indicado neste item (b); e
- a quantidade média diária de Ações negociadas no Período 2 deve ser superior a, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) em relação à quantidade média diária de Ações negociadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do Período 2, os requisitos para obtenção da Isenção no Período 3 será facultado requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do Período 2, Período Adicional.

Os Formadores de Mercado que não observarem esses requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção a partir do início do Período 3. Nesse caso, serão aplicadas as taxas e os emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.

(c) Período 3 – transcorrido o período indicado no item (b) ou o Período Adicional imediatamente anterior, conforme o caso, a Isenção será aplicável aos 3 (três) meses subsequentes (Período 4) caso sejam cumpridos, durante o Período 3, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da quantidade total de Ações negociadas no período indicado neste item (c); e



- a quantidade média diária de Ações negociadas no Período 3 deve ser superior a, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação à quantidade média diária de Ações negociadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do Período 3, os requisitos para obtenção da Isenção no Período 4 será facultado requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do Período 3, Período Adicional.

Os Formadores de Mercado que não observarem esses requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção a partir do início do Período 3. Nesse caso, serão aplicados as taxas e os emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.

(d) A partir do Período 4 – transcorrido o período indicado no item (c) ou o Período Adicional imediatamente anterior, conforme o caso, a Isenção somente será estendida por períodos subsequentes de 3 (três) meses, caso sejam cumpridos, durante o período em questão, os seguintes requisitos:

- o Formador de Mercado deve ser contraparte em negócios que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) da quantidade total de Ações negociadas nos 3 (três) meses anteriores ao início do período a que se refere este item (d); e
- a quantidade média diária de Ações negociadas no período em questão deve permanecer superior a, no mínimo, 10% (dez por cento) em relação à quantidade média diária de Ações negociadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado.

Ao Formador de Mercado que não cumprir, no decorrer do período em curso, os requisitos para obtenção da Isenção no período subsequente será facultado



requerer à BM&FBOVESPA, até o dia útil anterior ao término do período em curso, Período Adicional.

Os Formadores de Mercado que não observarem os requisitos e não solicitarem o Período Adicional à Bolsa deixarão de fazer jus à Isenção no período subsequente de 3 meses. Nesse caso, serão aplicados as taxas e os emolumentos previstos na política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável.

(e) Período Adicional – na hipótese de requerimento tempestivo, à BM&FBOVESPA, de Período Adicional, o Formador de Mercado terá período subsequente de 3 meses para o cumprimento dos mesmos requisitos aplicáveis ao período anterior, no qual se encontrava.

Durante o Período Adicional, os valores devidos (emolumentos e Taxa de Liquidação) não serão objeto de cobrança diária do Formador de Mercado, sendo que, ao final do Período Adicional:

- se for verificado o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao Período para o qual o Formador de Mercado solicitou o Período Adicional, o Formador de Mercado fará jus (i) à Isenção do pagamento do valor integral dos emolumentos e da Taxa de Liquidação referente ao Período Adicional, bem como (ii) à Isenção para o período subsequente; ou
- se não for verificado o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao Período para o qual o Formador de Mercado solicitou o Período Adicional, o Formador de Mercado estará sujeito ao pagamento (i) do valor integral dos emolumentos e da Taxa de Liquidação referente ao Período Adicional, que deve ser efetuado até o décimo quinto dia útil posterior ao término do Período Adicional, bem como (ii) das taxas e dos emolumentos de acordo com a política de tarifação vigente dos produtos do mercado a vista de renda variável a partir do início do Período subsequente.



O Formador de Mercado não poderá requerer Períodos Adicionais em sequência, sendo necessário haver intervalo de, no mínimo, 3 meses entre o fim de um Período Adicional e o próximo requerimento.

Para ilustrar a aplicação do acima descrito, apresentamos exemplo a seguir:

	Valor-base (24 meses) = 10 MM		(a) Período 1 3 Meses	Período Adicional 3 Meses	(b) Período 2 3 Meses	Período Adicional 3 Meses	(c) Período 3 3 Meses
	M-24	M	M+3	M+6	M+9	M+12	M+15
(1) Qtde média diária de Ações negociadas		10,4 MM	10,6 MM	10,8 MM	10,6 MM	11,1 MM	
(1) / Valor-base - 1		Requisito: 5% Mensurado: 4%	Requisito: 5% Mensurado: 6%	Requisito: 7,5% Mensurado: 8%	Requisito: 7,5% Mensurado: 6%	Requisito: 10% Mensurado: 11%	
% da quantidade total de Ações negociadas com o FM como contraparte (requisito fixo: 5%)		Mensurado: 6%	Mensurado: 7%	Mensurado: 4%	Mensurado: 6%	Mensurado: 7%	
Atingiu os requisitos no período?		NÃO	SIM	NÃO	NÃO	SIM	
Isenção no período em questão?		SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	

Legenda: M = Mês de Credenciamento do FM

Adicionalmente, é importante esclarecer que o disposto neste item 4 permanecerá aplicável ao Formador de Mercado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de seu credenciamento, mesmo na hipótese de a Ação na qual atue não atender mais aos critérios indicados no item 3 em qualquer momento posterior ao credenciamento do Formador de Mercado.

5. Segundo Critério para Isenção

Os Formadores de Mercado credenciados a partir da publicação deste Ofício Circular, para atuar em relação a Ação que (i) possua volume médio diário de negociação (ADTV) inferior a R\$80 milhões nos 12 (doze) meses anteriores ao



credenciamento do Formador de Mercado ou (ii) que tenha sido admitida à negociação a menos de 12 (doze) meses contados a partir do credenciamento do Formador de Mercado, gozarão da Isenção durante um período máximo de 12 (doze) meses, contados a partir de seu credenciamento.

Adicionalmente, o Formador de Mercado poderá requerer à BM&FBOVESPA, 30 (trinta) dias antes do término do período de 12 (doze) meses acima mencionado, seu reenquadramento na hipótese de Isenção prevista neste item, ou, caso aplicável, seu enquadramento na hipótese de Isenção prevista no item 3, nos termos do item 4.

6. Disposições gerais

Esta Política de Tarifação será aplicável aos Formadores de Mercado que forem credenciados pela BM&FBOVESPA até 31/12/2016, resguardados os prazos previstos nos itens 4 e 5.

Para os efeitos das condições de elegibilidade desta Política de Tarifação, o cálculo do ADTV, do *turnover* e do Índice de Negociabilidade levará em consideração (i) o período de 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado pela BM&FBOVESPA e (ii) o *free float* médio da Ação no mesmo período.

Além disso, para fins de aplicação desta Política de Tarifação, serão analisadas, individualmente, pela BM&FBOVESPA, as hipóteses de reorganizações societárias, aumentos de capital, grupamentos, desdobramentos ou qualquer outro evento societário que altere a quantidade-base de Ações ou que, de qualquer outra forma, impactem a aferição das condições de elegibilidade e dos critérios de concessão da Isenção previstos neste Ofício Circular.

Os Formadores de Mercado dos demais valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA não estarão sujeitos a esta Política de Tarifação.



061/2015-DP

As definições de Índice de Negociabilidade e *free float*, para efeitos desta Política de Tarifação, encontram-se no Manual de Definições e Procedimentos dos Índices da BM&FBOVESPA, disponível em www.bmfbovespa.com.br, Mercados, Índices. Adicionalmente, o *turnover* da Ação será o resultado da divisão do volume negociado nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao credenciamento do Formador de Mercado pela capitalização média de mercado do *free float* médio da respectiva companhia no mesmo período.

